



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5009744-62.2025.4.02.0000/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Soluções Fundiárias instaurado a partir do OFÍCIO SJES 1123966, expedido pelo Juízo de origem da Reintegração de Posse autuada no sistema processual e-Proc sob o nº 5000403-82.2018.4.02.5003.

Autuado o incidente, foi distribuído por sorteio para o Gabinete 2 da CSF - Juízo Suplente.

Na origem, verifica-se que se trata de reintegração de posse de 01ha de imóvel rural denominado "Bloco 06 CB", situado nas localidades de Rio Angelim e Córrego do Macuco, em Conceição da Barra/ES, com área total de 92,35ha, registrado sob a matrícula RGI nº 476, livro nº 02, por meio da qual a autora SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. alega a invasão por parte do réu DOMINGOS RODRIGUES CARDOSO em 28/01/2016.

A ação foi inicialmente ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição da Barra/ES. Ao analisar o pedido liminar, o Juízo Estadual identificou a possibilidade de a área estar inserida em território quilombola e solicitou manifestação do INCRA.

O INCRA informou que o "Bloco 06 CB" está **parcialmente inserido no território pleiteado pela comunidade quilombola de Angelim Disa**, conforme resultados preliminares do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Mencionou também a comunidade de Córrego do Macuco nas imediações, que não possuía processo aberto no INCRA para delimitação.

Considerando o interesse federal envolvido devido à possível área quilombola, a Justiça Estadual declinou sua competência, remetendo os autos para a 1ª Vara Federal de São Mateus/ES.

Antes de decidir sobre a liminar, o Juízo Federal determinou a intimação do **INCRA** para informar sobre o processo demarcatório e se manifestar sobre sua inclusão no feito, e do **Ministério Público Federal (MPF)** para se manifestar sobre o pedido liminar.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela **competência da Justiça Federal e pelo indeferimento da medida liminar, e**

- Argumentou que a área objeto do litígio está parcialmente inserida no território da comunidade quilombola de Angelim Disa (com RTID em elaboração) e que a comunidade de Córrego do Macuco também está nas imediações.
- Defendeu que o procedimento de demarcação do território quilombola tem **natureza declaratória**, e não constitutiva, e que a posse das comunidades quilombolas é



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

juridicamente válida mesmo antes da titulação, o que impediria a caracterização de esbulho.

- Ressaltou que o direito à terra dos quilombolas é **constitucional, coletivo, inalienável, indisponível, imprescritível e impenhorável** (Art. 68 do ADCT), e que a retirada deles de suas terras poderia configurar "etnocídio".
- Citou a Convenção nº 169 da OIT, que impõe aos governos a responsabilidade de proteger os direitos desses povos.
- Sugereu que o direito do proprietário particular deveria se converter em indenização, em vez de reintegração de posse.

Decisão proferida confirmando a competência da Justiça Federal, indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse, determinando a citação pessoal do ocupante e a inclusão do INCRA como assistente simples do réu, além da intimação da Fundação Palmares.

Em suas manifestações, O INCRA confirmou que Domingos Rodrigues Cardoso está cadastrado como membro da comunidade de Córrego do Macuco, cujo processo de regularização fundiária (54340.001150/2016-84) aguarda a elaboração do RTID, portanto, ainda sem delimitação definitiva do território; e a Fundação Palmares também realizou pesquisa e encontrou um "Domingos Rodrigues Cardoso" (com CPF) da comunidade ANGELIM DISA como beneficiário de cestas de alimentos em 2017/2018, mas não pôde afirmar que era a mesma pessoa ou possuir relatório antropológico individual.

Manifestação do INCRA e Fundação Palmares:

- O **INCRA confirmou que Domingos Rodrigues Cardoso está cadastrado como membro da comunidade de Córrego do Macuco**, cujo processo de regularização fundiária (54340.001150/2016-84) aguarda a elaboração do RTID, portanto, ainda sem delimitação definitiva do território.
- A **FCP** também realizou pesquisa e encontrou um "Domingos Rodrigues Cardoso" (com CPF) da **comunidade ANGELIM DISA** como beneficiário de cestas de alimentos em 2017/2018, mas não pôde afirmar que era a mesma pessoa ou possuir relatório antropológico individual.
- Ambos reiteraram a tese de que a falta de delimitação do território não afasta a proteção possessória das comunidades quilombolas e que a retirada do réu causaria tensão social.

Em memoriais, o INCRA e a Fundação Palmares reiteraram que a ação possessória não deve discutir propriedade, que a autora não comprovou posse legítima nem esbulho eficaz, e que a proteção das terras quilombolas é um direito constitucional, mesmo sem delimitação formal, e que o deferimento da reintegração aumentaria a tensão social.

Em alegações finais, a SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. defendeu sua posse inequívoca (por documentos e testemunhas) e a ocorrência do esbulho pelo réu, afirmando que a questão quilombola é alheia ao litígio possessório e que a titulação exige indenização e é coletiva, não individual.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em seguida, foi proferida decisão para submeter os autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF-2ª Região, dada a natureza das terras (em processo de demarcação de área quilombola) e os interesses coletivos envolvidos.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1º, I, do Regimento Interno desta Comissão:

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r) estabelecer o diálogo entre as partes;

(...)

O presente incidente cuida de ação de reintegração de posse proposta por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em face de DOMINGOS RODRIGUES CARDOSO.

O Ofício nº 1384/2024/DPA/PR-FCP (processo 5000403-82.2018.4.02.5003/ES, evento 146, OFIC4) e o SEI/INCRA - 21479429 - Despacho (processo 5000403-82.2018.4.02.5003/ES, evento 141, OUT2) apontam o réu DOMINGOS RODRIGUES CARDOSO como membro da comunidade quilombola de Córrego do Macuco.

A petição inicial relata que o referido **réu teria ocupada uma gleba de 01ha**, de imóvel rural denominado "Bloco 06 CB", situado nas localidades de Rio Angelim e Córrego do Macuco, em Conceição da Barra/ES, com área total de 92,35ha, registrado sob a matrícula RGI nº 476, livro nº 02.

Outrossim, no Of./INCRA/SR (20)G/Nº 292/2016, o INCRA informou que (processo 5000403-82.2018.4.02.5003/ES, evento 8, OUT7 - fl. 46):

1. Em resposta ao Ofício 130/2016 de 28/03/2016 informo que o imóvel rural denominado Bloco 06 CB, está parcialmente inserido no território pleiteado pela comunidade Quilombola de Angelim Disa, conforme apontam os resultados preliminares do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID.
2. Informo ainda que a **área ocupada do imóvel, de acordo com o mapa contido na documentação enviada por Vossa Senhoria (fls 31 do processo em epígrafe), encontra-se próxima (700 metros) do território pleiteado pela Comunidade Quilombola de Angelim Disa, cujos limites definitivos serão delineados após trabalhos complementares de campo.**
3. Faz-se mister esclarecer que os procedimentos administrativos (processo 54340.000228/2016-43) para regularização das terras quilombolas da Comunidade de Angelim Disa estão na fase de elaboração do RTID, **não sendo possível nesse estágio afirmar que a área objeto da Ação de Reintegração de Posse esteja fora dos limites do referido território.**
4. Cabe ressaltar que nas imediações da referida área há também a comunidade Quilombola de Córrego do Macuco, a qual não possui processo aberto no INCRA e, consequentemente, sem a delimitação do território.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesse mesmo sentido destaca-se a informação presente no processo 5000403-82.2018.4.02.5003/ES, evento 22, RESPOSTA2:

Em atendimento ao solicitado via Dossiê- Autos Sapiens/ AGU(SEI nº 3478729), informamos que a Comunidade Quilombola do Córrego do Macuco, localizada no Município de Conceição da Barra, ainda não teve o seu Relatório Técnico de Identificação e Delimitação iniciado, **não sendo possível na atual fase processual aferir se o perímetro citado nos autos fará parte do Território futuramente pleiteado pela Comunidade.** Assim sendo, retorno os autos.

Logo, a lide em sua origem possui por objeto a área de somente 01 hectare, ocupada por um réu apontado como membro da comunidade quilombola de Córrego do Macuco, sem confirmação nos autos de que a área em questão se encontra em território quilombola.

Ademais, as imagens que instruem a exordial demonstram a inexistência de construções na área ocupada (processo 5000403-82.2018.4.02.5003/ES, evento 8, OUT3).

Assim, entendo que o caso não configura conflito fundiário de natureza coletiva, tratando-se, na verdade, de ocupação individual de área correspondente a somente 01 hectare.

Nessa perspectiva, reputo ausentes os requisitos para a admissibilidade, que autorizam a atuação da Comissão Regional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **inadmitir** o presente incidente de Soluções Fundiárias, com comunicação ao Juízo Federal solicitante.

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO**, Juíza Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002472706v16** e do código CRC **a32d58a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO

Data e Hora: 15/09/2025, às 17:57:27

5009744-62.2025.4.02.0000

20002472706.V16